



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.720919/2012-99
ACÓRDÃO	2002-009.768 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURO MESSIAS BRAGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 09, referente ao ano-calendário de 2008, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.537,92, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.903,44, além de juros de mora calculados até 29/06/2012.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 a 07) que o lançamento foi motivado pela falta de comprovação das deduções declaradas a título de despesas com instrução, pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e despesas médicas, nos valores de R\$ 2.520,00, R\$ 10.076,19 e R\$ 3.664,05, respectivamente.

O interessado foi cientificado em 13/07/2012, por via postal (fl. 14), e, em 24/07/2012, apresentou a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 13, com vistas a comprovar a dedução a título de pensão alimentícia.

Afirma que concorda com a glosa das deduções de despesas com instrução e despesas médicas.

A 16ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2015, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento e requerendo a juntada de documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não se insurge contra as glosas das deduções de despesas com instrução e despesas médicas.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Observe-se o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Na pág. “03 de 07” da notificação de lançamento (fl. 05), a autoridade fiscal observa que o contribuinte “intimado não apresentou a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente onde se encontra determinado o valor da pensão a ser paga, embora no Termo de Atendimento conste que apresentou referido documento”.

O impugnante traz aos autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 11 e 12, emitidos pelas fontes pagadoras Ripasa S.A. Celulose e Papel, CNPJ nº 51.468.791/0001-10, e Consórcio Paulista de Papel e Celulose, CNPJ nº 08.212.929/0001-96, com vistas a comprovar os descontos a título de pensão alimentícia.

Apresenta ainda cópia do ofício expedido em 23/08/2005 nos autos de Ação de Separação Consensual, Processo nº 1638/05, por meio do qual a autoridade judicial determinou à pessoa jurídica RIPASA S/A Celulose e Papel o que segue (fl. 13):

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias, no sentido de que seja descontado mensalmente, dos rendimentos líquidos, do funcionário LAURO MESSIAS BRAGA, RG. 18.234.245-4 e CPF nº 080.432.428-01, o valor correspondente a 30%, a título de pensão alimentícia, devendo ser referida importância ser depositada na Conta Corrente nº 01.012999-1 do Banco Nossa Caixa S/A - agência 0544-4 de Nova Odessa, em nome da requerente JANETE DE LIMA BRAGA.

No entanto, o ofício mencionado não discrimina o(s) beneficiário(s) da pensão e não foi apresentada cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente que dispôs sobre a obrigação em questão.

Ocorre que com seu recurso o contribuinte apresentou cópia da decisão judicial que apara o pagamento da pensão, fls. 81 e cópia da petição inicial, fls. 70 a 74, objeto da decisão de homologação, da qual se extraia que a pensão foi estipulada em favor de seus filhos Isabela nascida em 1998 e Guilherme nascido em 2022, portanto, ambos menores de 24 anos no ano calendário fiscalizado que permaneceram sob a guarda da mãe.

Os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, caso é de ser restabelecida a glosa da dedução com pensão alimentícia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura